

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 161

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, tomando conhecimento do projecto de lei n.º 146-F da autoria do Sr. Deputado Maximino de Matos que visa a restabelecer para os titulares da pasta das Finanças os direitos que no regulamento dos serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de 1919 transitaram para o respectivo Director Geral, é de parecer que a doutrina do projecto deve merecer a vossa aprovação, devendo, porém, ficar assim redigido:

Artigo 1.º É revogado o n.º 10.º do artigo 13.º do decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919.

Art. 2.º As nomeações, despachos, promoções e colocação do pessoal dependente da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, são da exclusiva competência do Ministro das Finanças, que observará sempre as disposições do decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de finanças, 26 de Junho de 1922.

Queiroz Vaz Guedes (com declarações).

Mariano Martins.

F. da Cunha Rêgo Chaves.

M. B. Ferreira de Mira (com declarações).

Nuno Simões.

F. G. Velhinho Correia.

Carlos Pereira.

Lourenço Correia Gomes, relator.

Projecto de lei n.º 146-F

Senhores Deputados. — Nas várias reformas que desde a proclamação da República vêm sendo feitas nos serviços de cada Ministério, foi sempre respeitado o princípio de que os despachos, promoções, distribuição e colocação do pessoal dependente dos Ministérios cabia ao titular da respectiva pasta e nunca a qualquer dos seus subordinados por muito gradua-

do que elle fôsse, salvo no que diz respeito ao pessoal menor a dentro do próprio Ministério.

Acontece, porém, que na reforma da Direcção Geral das Contribuições e Impostos essas regalias foram atribuídas ao respectivo Director Geral, o que não faz sentido, pois que coloca este funcionário numa situação de privilégio em relação

aos restantes directores gerais, pelo que me permito apresentar à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os despachos, promoções, distribuição e colocação do pessoal dependente da Direcção Geral das Contribuições e Impostos é da única e exclusiva competência do Ministro das Finanças.

§ único. Os despachos, promoções, dis-

tribuição e colocação do pessoal a que se refere este artigo serão feitos nos termos do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, e decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e nomeadamente o n.º 10.º do artigo 13.º do decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 9 de Junho de 1922.

O Deputado, *Maximino de Matos*.

